



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504988-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO BRUNO DE MELO LUCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e no mais, mantiveram a condenação e a corpórea cominada, DANDO PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, para oportunizar a substituição da privativa de liberdade, nos moldes do art. 44 do CP, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, valorada esta em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 275

Apelação Criminal nº 1504988-48.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Apelante: DIEGO BRUNO DE MELO LÚCIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, e Recepção Dolosa do armamento. Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da Defesa. Rejeitada a preliminar de nulidade sob argumento de ilegalidade da busca. Apreensão que se deu em área de estabelecimento comercial mantido pelo réu. Notícia prévia de que o acusado ali guardava ilegalmente a arma de fogo. Impossibilidade da absolvição por insuficiência de provas. Guarda ilegal de revólver, anteriormente roubado de empresa de segurança particular, que dava guarida à diligência. Informes do próprio agente que comprou a arma de fogo sem identificar ou aferir a idoneidade do vendedor. Ausência de demonstração de recebimento lícito do revólver. Condenação de rigor. Dosimetria penal inalterada. Oportunizados, apesar de vedados na sentença, os substitutivos penais do art. 44 do CP, além do regime prisional aberto para eventual reconversão, posto que o sentenciado era tecnicamente primário à época dos fatos. Inteligência dos artigos 33, § 2º, “c” e 44 do Código Penal. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Diego Bruno de Melo Lúcio** contra a r. sentença acostada às fls. 210/218, prolatada pela MM Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal e do artigo 14, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, em regime semiaberto.

Inconformado, o sentenciado recorreu alegando, em preliminar, a nulidade do processo ante a ilegalidade da busca domiciliar. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena base no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena (fls. 234/243).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 247/252).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso (fls. 261/267).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No que tange à preliminar suscitada, esta não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal: “*A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.

Na situação vertente, efetivamente havia fundadas suspeitas de que **DIEGO BRUNO** possuía arma de fogo no local dos fatos, ante a informação prévia recebida pelos policiais, as quais legitimaram a respectiva busca domiciliar.

Sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um

caderno de anotações e uma balança de precisão. 3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 1453363 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2024).

No caso em apreço, como bem registrou a r. sentença, o ingresso dos agentes públicos se deu em estabelecimento comercial, que não se confunde com residência.

Nessa seara, os policiais afirmaram que toda a busca foi realizada somente no estabelecimento comercial do réu, e não em seu domicílio.

Ademais, o ingresso no estabelecimento comercial não decorreu de mera escolha, tampouco de arbitrariedade, ao contrário, foi precedido de notícia previa, que, aliás, se confirmou com o encontro de arma de fogo, objeto de furto anterior a uma empresa de segurança, quando subtraída grande quantidade de armamentos e munições.

Cabe destacar, ainda, que ***“a fundada suspeita que motivou a ação dos policiais se reveste de conteúdo subjetivo e não se revela, nos autos, arbitrariedade capaz de invalidar a ação. Aliás, os policiais, treinados e experientes no combate à criminalidade, suspeitaram da veracidade das informações prestadas, e terminaram por prender em flagrante o acusado, por receptação e posse ilegal de arma de fogo, crime pelo qual foi denunciado e processado, após afirmação de justa causa para a ação penal, restando condenado em primeiro grau de jurisdição”***, conforme bem observou o D. Promotor de Justiça.

Superada a preliminar, **o convencimento deste Relator é de que o recurso não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida na íntegra.**

Narra a denúncia (fls. 120/122) que **DIEGO BRUNO DE MELO LÚCIO**, entre o mês de outubro de 2023 e o dia 19 de fevereiro de 2024, na RUA PROFESSOR MELO PAIVA, nº 29, nesta Cidade e Comarca da Capital, teria recebido e adquirido o revólver, Taurus, calibre 38, com numeração 2116213, municiado com 5 cartuchos (foto às fls. 26), ciente de que se tratava de produto de crime anterior.

Consta, ainda, que **DIEGO BRUNO DE MELO LÚCIO**, em 19 de fevereiro de 2024, por volta de 15h30min, à Rua Professor Melo Paiva, nº 29, nesta Cidade e Comarca da Capital, estaria mantendo, sob a sua guarda, revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração 2116213, municiado com 5 cartuchos (foto a fls. 26), arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo o apurado, no dia 19 de fevereiro de 2024, Policiais Civis em cumprimento a operação IMPACTO, receberam informações privilegiadas indicando que o réu, proprietário de um estabelecimento de estacionamento, possuía arma de fogo sem autorização e foram averiguar, no que inicialmente **DIEGO** identificou-se como o dono do estabelecimento em questão.

DIEGO negou possuir arma de fogo em seu estabelecimento. Entretanto, ao ser acompanhado pelos policiais até o escritório do estacionamento para uma busca, foi encontrado um revólver calibre 38, municiado com 5 projéteis, dentro de uma gaveta. Ao ser novamente questionado, **DIEGO** afirmou que a arma era de sua propriedade e usada para sua defesa pessoal.

Em razão da arma ter numeração foi efetuada pesquisa nos bancos de dados e se constatou que a arma de fogo pertence à empresa **RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, que teve furtadas mais de 133 armas, milhares de munições, além de diversos coletes balísticos, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 81-102).

DIEGO sabia que a arma de fogo, que mantinha sob sua guarda, tinha origem ilícita porque sequer levou ao registro para ter autorização e porque não declinou de quem adquiriu.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 15/18 e 81/102), auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 25), fotografia da arma de fogo e dos cartuchos apreendidos (fls. 26/27), laudo pericial (fls. 164/168), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, da mesma forma, assim como o dolo, ficaram comprovados de forma inconteste.

Em interrogatório judicial, o réu disse que estava trabalhando normalmente, com sua esposa e o funcionário, Pedro, quando os policiais chegaram em viatura caracterizada, determinando que todos se deitassem no chão. Perguntaram o que estava acontecendo e os agentes disseram que tinham recebido denúncia de sequestro de PIX, dentro do estacionamento, e estavam em busca de arma de fogo. Outro policial chamou-o de canto e disse: "a casa caiu". Negou a existência de arma no estacionamento e falaram que iriam procurar. Não reviraram escritório. As suas filhas saíram para fora e eles assustaram quando viram que tinha

família na casa. Começou um alvoroço, estavam em quatro pessoas, seu amigo, o outro rapaz que estava com seu amigo, o Gabriel, o Pedro, além de sua esposa, e clientes chegando. Eles perguntaram sobre a existência de arma, negou, mas eles encontraram a arma de fogo, que era dele (depoente), para proteção própria, porque o índice de criminalidade na região, Guaianazes, é alto. Falou que não tinha arma de fogo porque ficou com medo de ir preso. Tem antecedentes por receptação e homicídio. Comprou a arma de um amigo seu e a arma tinha toda a numeração. Disse que a arma foi encontrada debaixo do guarda-roupa, embrulhado em um pano, antes dos policiais militares chegarem.

Nesse contexto, as declarações do réu equivalem a confissão espontânea quanto ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e se encontra em consonância com as demais provas dos autos.

A testemunha **Gabriel Sabino Dias**, policial civil, afirmou que popular lhe informou que viu uma pessoa, no estacionamento, entregando ou recebendo arma de fogo. Ao chegarem no local indicado, havia um grupo de pessoas reunidas conversando, movimento incomum para a natureza do estabelecimento, o que levantou suspeita. A movimentação comum, para um estacionamento, é deixar o carro e sair, e, por isso, resolveram pela abordagem. O réu, a princípio, disse que não havia arma no local, mas encontraram uma arma, produto de furto anterior, em uma gaveta. O réu tentou se evadir, correndo, mas foi detido, com apoio de policiais militares, que passavam de viatura, porque acionados, por popular. O réu DIEGO, no local, admitiu que era proprietário do local, bem como a posse da arma, para defesa. Afirmou, ainda, que o réu era homicida, e foi conduzido para a delegacia de polícia. Negou invasão de domicílio e asseverou que todas as buscas se deram nas dependências do estacionamento, no contexto da abordagem.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha **Darcio Augusto Silva Sauchen**, também policial civil, o qual acrescentou que o local era um lava-rápido e estacionamento e a arma foi encontrada em uma gaveta, no escritório, no fundo do local. No momento, o réu começou a gritar, afirmando ser do PCC, saiu correndo e foi detido e algemado, com auxílio de policiais militares, acionados por vizinhos. No local, havia outras duas pessoas e a esposa do réu. Quem encontrou a arma foi o parceiro do depoente. Não conhecia o réu de ocorrências anteriores. O estacionamento é próximo da delegacia, distante cerca de cinco minutos de carro. Não sabe há quanto tempo o réu é gerente do local. Esclareceu que a existência de arma foi recebida por informação privilegiada.

Pois bem, quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal."
(TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Em suma, os policiais, de forma clara e uníssona, afirmaram o encontro da arma em uma gaveta de móvel situado no escritório do réu que, além de tentar fugir, afirmou ser integrante da facção criminosa para tentar embaraçar a ação dos policiais.

A testemunha arrolada pela defesa, **Pedro Henrique Medeiros**, por sua vez, nada esclarece acerca do cerne da questão. Disse ter presenciado a abordagem. Falou que a polícia entrou no estacionamento, fechou o portão e mandou que se sentassem no chão. Negou ter visto o encontro da arma de fogo. Ficou sentado na roda de um carro e não viu se os policiais entraram na residência. Trabalhava no local há cerca de 2 ou 3 semanas como manobrista, como "bico", todos os dias.

A informante do juízo, **Bruna Moreira Medeiros**, esposa do réu, disse que o estacionamento estava aberto, com os funcionários trabalhando, lavando os carros. Segundo ela, um funcionário estava no escritório, dando entrada nos carros, junto com o seu marido. A declarante estava com as crianças, uma delas, bebê de colo, na residência, que fica nos fundos, quando escutou um barulho, e, achando que fosse um assalto, viu três ou quatro homens, armados, fechando o portão, e, em seguida, entrando na sua casa. Os vizinhos, imaginando um assalto, chamaram a polícia militar. Quando a polícia militar chegou, saiu para fora da casa e conversou com os policiais militares, que a orientaram a ficar dentro de casa. Os policiais civis disseram para a polícia militar que estavam averiguando notícia de arma de fogo. A polícia militar chegou cerca de três minutos depois da polícia civil, e ainda não tinham encontrado a arma de fogo. Não anotou o nome dos policiais, nem o número da viatura. Os policiais civis fizeram busca no estacionamento, nos carros e na sua casa. Reviraram a sua casa, mexeram em tudo e tentaram arrancar o forro do teto. Acharam a arma debaixo do guarda-roupa, enrolada em uma blusa, do seu marido. A sua filha, de nove anos, estava na casa, durante a revista, e os policiais lhe disseram que levariam o seu pai preso.

Vê-se, assim, que as declarações de Bruna, além de confusas, não coincidem com o depoimento da testemunha de defesa, segundo a qual não viu os policiais entrarem na residência, apesar de ter permanecido no local durante toda a diligência, e até mesmo das declarações do réu, que afirmou que a casa não foi revirada.

No mais, conforme o laudo de fls. 164/168, a arma apreendida no estabelecimento de propriedade do réu, o qual admitiu que a comprou de terceira pessoa, estava apta para a realização de disparos.

Portanto, escorreita a condenação do réu como incurso no artigo 14, da Lei nº 14.823/03.

Passo adiante, segundo boletim de ocorrência nº NA0233-4/2023, registrado no 2º Distrito Policial de Guarulhos (fls. 81/102), em data anterior a 01/10/2023, foram subtraídas 133 armas da empresa RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, dentre as quais estava o revólver Taurus, apreendido no estabelecimento do réu.

Dessarte, em sendo a arma produto de crime anterior, necessário aferir o dolo do apelante.

Cediço que no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da “res”, pode ser deduzida de sua índole, das circunstâncias em que foi flagrado, de seu histórico, do exame da justificativa apresentada e do próprio contexto que envolve a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em especial no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito.

Inverte-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias envolvendo a apreensão do bem, restando incontroverso, que o réu sabia a origem ilícita do revólver.

Ora, a arma foi encontrada escondida no estabelecimento do réu, o qual indagado, não demonstrou ânimo em apontar o suposto vendedor, alegando de modo vago que a adquiriu de um amigo, sem fornecer o nome, telefone, endereço ou qualquer outro elemento apto à identificação de tal indivíduo, cenário que evidencia que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

Reforça, ainda, o conhecimento da origem espúria do revólver o fato de o réu não ter levado a arma a registro.

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria das condutas tipificadas no artigo 180, “caput”, do Código Penal, bem como no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra escorreito o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Artigo 14 da Lei nº 10.826/03:

Na primeira fase, anotada a primariedade técnica (fls. 124/125), o fato de o réu manter arma de fogo municiada com 05 (cinco) projéteis, em estabelecimento comercial, apta a efetuar disparos, gera alto risco e constitui circunstância judicial desfavorável, e enseja aumento de 1/6 à pena-base, ficando a reprimenda estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

À míngua de outras circunstâncias judiciais e de causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Artigo 180, caput, do Código Penal:

Na primeira fase, sendo o réu tecnicamente primário (fls. 124/125), a aquisição do revólver, objeto de furto de empresa de segurança, constitui circunstância desfavorável, “**ante a concreta gravidade do delito e a falta de freios morais do agente**”, como bem observou a i. Magistrada sentenciante, assim, adequado o acréscimo de 1/6 à pena-base, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Ausentes outras circunstâncias judiciais e causas de aumento e de diminuição, a pena foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Foi aplicado o concurso material, posto que as ações foram autônomas, cometidas em momentos distintos e modus operandi diverso, sendo que aqui adota-se o precedente jurisprudencial do STJ, mencionado pelo Juízo Monocrático:

"Aquele que adquire arma de fogo cuja origem sabe ser ilícita responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com ela ou mantendo-a guardada, e vier a ser flagrado, responderá pelo crime de porte ilegal de arma tipificado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003). Assim, como os dois delitos praticados pelo ora recorrido possuem objetividade jurídica diversa e momentos de consumação diferentes, não há que se falar em consunção. Aqueles crimes são autônomos, devendo o recorrido responder a ambos em concurso material. Daí, a Turma conheceu do recurso e deu provimento a ele para condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do CP, em concurso material com o delito tipificado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, determinando o retorno dos autos para a prolação de nova sentença." Precedente citado: HC 55.469-RJ, DJe 8/9/2008. REsp 1.133.986-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4/5/2010.

Assim, pela regra do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas, o montante perfaz 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

Cabível, no entanto, diante da primariedade técnica, assim por se mostrar socialmente recomendável, os substitutivos penais do art. 44 do CP, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao regime prisional, também devido à primariedade técnica à época, deve incidir a regra geral do art. 33, § 2º, "c", do CP, com a previsão do regime aberto, para eventual reconversão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** e no mais, mantenho a condenação e a corpórea cominada, **DANDO PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo, para oportunizar a substituição da privativa de liberdade, nos moldes do art. 44 do CP, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, valorada esta em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator